CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021.

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Reconhece a natureza essencial das· aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade do Salvador. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

O presente projeto, submetido à análise, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, **"reconhece a natureza essencial das· aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade do Salvador. "**

Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

ANÁLISE

O projeto de lei em questão propõe o reconhecimento da natureza essencial das aulas presenciais e por via remota nas redes pública e privada de ensino na cidade de Salvador, estabelecendo diretrizes para a continuidade dessas atividades, mesmo em situações de calamidade. Contudo, este projeto deve ser rejeitado em virtude da **perda do objeto,** uma vez que as circunstâncias que motivaram sua elaboração foram amplamente alteradas.

O projeto foi inicialmente concebido em um contexto de crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, que resultou em restrições significativas às atividades presenciais de ensino, em função da necessidade de proteger a saúde de alunos, professores e outros profissionais da educação. As medidas de distanciamento social e as diretrizes sanitárias foram absolutamente necessárias para mitigar a propagação do vírus. No entanto, a situação pandêmica tem se estabilizado, levando à reabertura segura das escolas e à adoção de novas formas de ensino que não se restringem às aulas presenciais.

O reconhecimento da educação como atividade essencial é inegável, mas o projeto proposto estabelece uma obrigatoriedade de funcionamento das aulas presenciais, ignorando a dinâmica atual, que permite maior flexibilidade no formato de ensino — incluindo o ensino híbrido e remoto. Com a superação das principais restrições impostas pela pandemia, garantir aulas presenciais obrigatórias em tempo integral pode não apenas ser desnecessário, mas também contraproducente, dada a diversidade de realidades enfrentadas pelas instituições de ensino e pelos estudantes.

A questão da essencialidade das atividades educacionais se insere, primordialmente, no âmbito das competências concorrentes, definidas pelo artigo 24 da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre educação, saúde e proteção à infância (artigos 24, incisos IX e XII, e 23, inciso V). No entanto, no que concerne aos municípios, a competência legislativa inerente a tais temas restringe-se ao caráter suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que assegura aos municípios a possibilidade de legislar apenas sobre questões de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

No caso em questão, o projeto de lei extrapola o âmbito municipal ao interferir em uma questão de caráter geral: o reconhecimento da essencialidade das aulas. A regulamentação das atividades educacionais – sejam elas presenciais, remotas ou híbridas – não pode ser feita de forma isolada pelo município, uma vez que incide diretamente em áreas delimitadas por normas federais e estaduais.

Por todas essas razões, concluo que a **rejeição ao Projeto de Lei nº 56/2021** é a medida mais adequada, respeitando a divisão de competências legislativas e evitando a sobreposição de responsabilidades entre os entes federativos.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 56/2021**.

Sala das Comissões, 19 / 11 / novembro de 2024 .

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**